



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1376644 - CE (2018/0260182-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A  
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864  
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS LEITAO MELO  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA - CE005031  
MARCELO DE QUEIROZ RANGEL - CE016376  
ANNY GRESIELLY SALES GRANGEIRO SAMPAIO - CE017342  
AYNA CAVALCANTE PEREIRA  
CYNARA MONTEIRO MARIANO - CE012949  
PAULO VINÍCIUS VASCONCELOS DE MEDEIROS - CE019479

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE COTAS. OBRIGAÇÕES. PERÍODO POSTERIOR À CESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO.

1. No caso de cessão de cotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual se limita às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

**Ministra Maria Isabel Gallotti**  
**Relatora**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1376644 - CE (2018/0260182-2)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
AGRAVANTE : CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A  
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864  
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS LEITAO MELO  
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA - CE005031  
MARCELO DE QUEIROZ RANGEL - CE016376  
ANNY GRESIELLY SALES GRANGEIRO SAMPAIO - CE017342  
AYNA CAVALCANTE PEREIRA  
CYNARA MONTEIRO MARIANO - CE012949  
PAULO VINÍCIUS VASCONCELOS DE MEDEIROS - CE019479

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE COTAS. OBRIGAÇÕES. PERÍODO POSTERIOR À CESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO.

1. No caso de cessão de cotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual se limita às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 172/175 e-STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, que a Súmula 7/STJ não constitui obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

Sem impugnação.

É o relatório.

### VOTO

A decisão recorrida julgou agravo interposto em face do juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial ajuizado em face de acórdão assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CEDENTE DE QUOTAS. ATO POSTERIOR AO ATO CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. DECISÃO NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A invocação do parágrafo único do art. 1.003, do Código Civil/2002 não é suficiente em si para ampliar a responsabilidade do sócio cedente por ato que sequer deu causa. O cedente fica solidariamente responsável com o cessionário, por 2 (dois) anos após a averbação da modificação ocorrida com o aditivo, pelas obrigações assumidas quando ainda na sociedade.
2. A responsabilidade solidária do cedente abrangerá apenas as obrigações já existentes na data da cessão, derivadas da aplicação de contrato plurilateral e transmitidas ao cessionário, não sendo razoável imputar ou ampliar responsabilidade decorrente de atos posteriores à cessão de quotas.
3. Agravo conhecido e provido.

Nas razões do especial, a recorrente, ora agravante, sustenta que o sócio cedente se retirou da sociedade em 2003, enquanto a origem da dívida ora em execução foi em 2002, o que demonstra sua responsabilização por obrigações da empresa devedora assumidas.

O STJ, em face da dicção do artigo 1.032 do Código Civil, determina que a responsabilidade do sócio retirante permanece pelas dívidas e obrigações contraídas posteriormente à sua saída da sociedade até dois anos após a averbação perante a Junta Comercial.

A hipótese descrita na norma, todavia, não se subsume ao caso dos autos, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, a Corte de origem concluiu que as obrigações configuradas não poderiam ser atribuídas ao ex-sócio em razão do débito constituído ser posterior à época em que integrava a sociedade, assim consignando (fls. 129/131 e-STJ):

A ação originária (cumprimento de sentença) transcorreu à revelia da empresa ré, ainda que devidamente citada. Após inauguração da fase de satisfação do crédito executado, a parte credora buscou alcançar o patrimônio dos sócios, precisamente na pessoa do agravante, que teria deixado o quadro societário da empresa em 10 de março de 2003, por meio do 2º aditivo ao Contrato Social. Já ação indenizatória foi motivada por protesto indevido efetivado em 22/04/2004 e cancelado em 2/06/2004.

(...)

Conforme se extrai das alegações do recorrente, comprovado através do documento de fls. 46/47 (2º Aditivo ao Contrato Social), o Sr. Marcus Vinícius Leitão Melo se retirou da sociedade em 10 de março de 2003, transferindo a totalidade de suas quotas de capital social ao sócio remanescente Sr. Alfredo Vieira Ibiapina Neto.

A parte promovente narra em sua peça inaugural que "o título protestado pela autora NÃO decorreu de qualquer prestação de serviços por parte da requerida à promovente, haja vista que os serviços cessaram na data de 20.02.2004" (negrito

no original). E acrescenta que teve um título "efetivado protesto pela promovida, na data de 22.04.2004 e cancelado em 02.06.2004 após ter sido pago pela promovente" (negrito no original)

A invocação do parágrafo único do art. 1.003, do Código Civil/2002 não é suficiente em si para ampliar a responsabilidade do sócio cedente por ato que sequer deu causa. O cedente fica solidariamente responsável com o cessionário, por 2 (dois) anos após a averbação da modificação ocorrida com o aditivo, pelas obrigações assumidas quando ainda na sociedade.

(...)

Como se pode observar, a responsabilidade do cedente se limita às obrigações existentes no momento da cessão - *in casu*, ocorrida em 10 de março de 2003 - não sendo razoável imputar ou ampliar responsabilidade decorrente de atos posteriores à cessão de quotas, o que, por si só, impede a desconconsideração da personalidade jurídica para o sócio cedente, especificamente.

Ora, correta a decisão recorrida, pois a legislação civil impôs prazo para que o ex-sócio responda por atos que praticou até sua retirada da empresa, evitando, assim, que sua desídia (ou má-fé) no cuidado dos negócios e do patrimônio da sociedade prejudique esta ou terceiros. De forma alguma o parágrafo único do art. 1.032 do Código Civil orienta a responsabilização objetiva do ex-sócio por ato posterior, do qual, obviamente, não se lhe possa atribuir ingerência. Orientação diversa consagraria a responsabilidade objetiva do ex-sócio por ato da sociedade que não faz mais parte, pelo simples fato de ter integrado seu quadro social, no passado, o que não encontra guarida na legislação de regência. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CESSÃO DE COTAS. OBRIGAÇÕES. PERÍODO POSTERIOR À CESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Na hipótese de cessão de quotas sociais, a responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade. Inteligência dos arts. 1.003, parágrafo único, 1.032 e 1.057, parágrafo único, do Código Civil de 2002." (REsp 1.537.521/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019). Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1520206/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/11/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.376.644 / CE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0260182-2

Número de Origem:

00266243520098060000

2000013948378

20090033112900

266243520098060000

2662435200980600000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS LEITAO MELO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA - CE005031

MARCELO DE QUEIROZ RANGEL - CE016376

ANNY GRESIELLY SALES GRANGEIRO SAMPAIO - CE017342

AYNA CAVALCANTE PEREIRA

CYNARA MONTEIRO MARIANO - CE012949

PAULO VINÍCIUS VASCONCELOS DE MEDEIROS - CE019479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S) - CE005864

AGRAVADO : MARCUS VINICIUS LEITAO MELO

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA - CE005031

MARCELO DE QUEIROZ RANGEL - CE016376

ANNY GRESIELLY SALES GRANGEIRO SAMPAIO - CE017342  
AYNA CAVALCANTE PEREIRA  
CYNARA MONTEIRO MARIANO - CE012949  
PAULO VINÍCIUS VASCONCELOS DE MEDEIROS - CE019479

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024